



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRES  
SECRETARIA DE FAZENDA  
Diretoria de Compras e Licitações

**PREGÃO ELETRÔNICO 453/2022**

**DADOS GERAIS**

**REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE PNEUS**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AO EDITAL DO PREGÃO  
ELETRÔNICO 453/2022**

Trata-se de impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO 453/2022, apresentada pela senhora **CAMILA PAULA BERGAMO**, portadora do CPF nº 090.926.489-90.

**1 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO 453/2022, sendo recebida tempestivamente, em 21/11/2022.

**2 - DAS ALEGAÇÕES**

**Em síntese**, alega a impugnante que o texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional bem como apresenta pedido para eliminar do edital a condição de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte.

Solicita ainda que sejam aceitos os questionamentos para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por fim, requer a impugnante que seja:

- a. recebida a impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b. julgado procedente os pedidos formulados na impugnação ao edital, para o fim de retificar o edital nos devidos termos;
- c. republicado o edital, escoimado o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Referente às alegações acerca do edital, cumpre esclarecer que o edital do Pregão Eletrônico 453/2022 foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município de Torres, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.



### 3 - DAS RESPOSTAS À IMPUGNAÇÃO

A aquisição é de natureza simples sendo o objeto descrito claramente no Termo de Referência do Edital, atendendo assim ao que dispõe o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/02.

Ademais, verificou-se que os pontos levantados pela licitante já foram debatidos no Tribunal de Contas do Estado (DEN 1066574 e 1058490 – TCE/MG), ficando demonstrado não tratar-se de restrição à competitividade ou direcionamento ilegal, mas meio de garantir ao erário a obtenção de produtos seguros e prestação por empresas devidamente habilitadas, uma vez que exigir prazo máximo decorrido da fabricação garante que a administração possa usufruir de um produto de qualidade e adquirido dentro do seu prazo de validade, e que a compra seja efetuada junto à empresa que preze pelo cumprimento das normas protetoras do ambiente e fabrique ou comercialize pensando de forma sustentável, condição que só poderia ser comprovada seguramente com as disposições pensadas.

Ainda cabe destacar que o despacho de Importação é processado por meio de Declaração de Importação (DI), e que este é documento exigido em todas as importações e compreende o conjunto de informações comerciais, cambiais e fiscais necessárias à análise da operação de liberação da mercadoria importada.

As exigências técnicas descritas no Edital e termo de referência estão de acordo com as necessidades da Secretaria solicitante e estão em consonância com as normas e princípios que regem a matéria não restringindo a competitividade do certame licitatório, o qual segue os parâmetros do Tribunal de Contas da União e especificadamente em relação à exigência do prazo de fabricação dos itens, foram atendidas as recomendações inclusive do TCE/PR.

O artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, foi alterado pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação. Destacam-se como inovações da LC 147/2014 a exigência de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); a possibilidade de subcontratação de ME e EPP na aquisição de obras e serviços e a exigência de se estabelecer para aquisições de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de ME e EPP.

A LC 147/2014 alterou, ainda, outros dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, e das leis 5.889/1973; 11.101/2005; 9.099/1995; 11.598/2007; 8.934/1994;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRES  
SECRETARIA DE FAZENDA  
Diretoria de Compras e Licitações

10.406/2002 e a 8.666/1993. O artigo 47, da LC nº 123/2006, passou, com a alteração mencionada, a ter a seguinte redação, *in verbis*:

*“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”* (grifo meu)

Em atendimento a Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014 que promoveu modificações na Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a referida licitação será exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme segue:

No que se refere a modificações ao texto da Lei nº 8.666/93, tem-se o acréscimo dos §§ 14 e 15 ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 de seguinte teor:

*“§ As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014) § 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014)”*

O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às MEs e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública **deverá** (e não mais **poderá** como constava na redação anterior), “realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”, alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

De acordo com o parágrafo terceiro do art. 49, não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49 deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas. Assim, para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRES  
SECRETARIA DE FAZENDA  
Diretoria de Compras e Licitações

**deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, reza, ainda hoje e após a LC nº 147/14, o art. 49 da LC nº 123/06, que não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Também é sabido que “mais” licitantes são sempre melhor do que “menos” licitantes, em qualquer circunstância. Ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos, mas a LC nº 147/14, apesar de diminuir a concorrência, exige-se que se favoreçam as MEs/EPP em licitações e tem aplicabilidade imediata, dessa forma, só cabe à administração pública cumprir o que rege a legislação, mesmo que isso signifique a participação de menos licitantes no certame, pois sabe-se que a Lei Complementar nº 147/2014, que atualiza a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 123/2006, objetivou fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal:

"(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(...)".

Esses privilégios conferidos às MEs e EPPs possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[. ] IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Dessa forma, trata-se de fazer valer o disposto na legislação. Verifica-se, nesse caso, que o interesse residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte está em harmonia com o interesse na melhor **contratação possível** sabendo da importância que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm para a economia nacional e do interesse maior do legislador em fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Outrossim, com o propósito de estabelecer normas gerais conferindo tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado aos microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de mínimo e pequeno porte, através da Lei Municipal nº 4.721, de 24 de setembro de 2014, este município instituiu a Lei Geral Municipal das Micro e Pequenas Empresas, em conformidade com os artigos 146, III, D, 170, IX e 179 da Constituição Federal, e com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências, disponível no link Legislação do site [www.torres.rs.gov.br](http://www.torres.rs.gov.br).





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRES  
SECRETARIA DE FAZENDA  
Diretoria de Compras e Licitações

#### 4 - DECISÃO

Diante do exposto, decido por **CONHECER A IMPUGNAÇÃO** interposta e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do edital do PREGÃO ELETRÔNICO 453/2022 em seus estritos termos, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

Por fim, comunico que a Sessão de Abertura do referido PREGÃO ELETRÔNICO 453/2022 está mantida para o dia 30/11/2022 as 14 horas.

Torres, 23 de novembro de 2022.

Sidineia Burin Rocha da Silva  
Diretora de Compras e Licitações  
Pregoeira Oficial do Município

